



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 142/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 142/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA CRIAR O PROTOCOLO DE SEGURANÇA VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DE ABUSO E OU EXPLORAÇÃO SEXUAL EM QUAISQUER AMBIENTES, GARANTINDO-LHES ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL E EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 142/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA CRIAR O PROTOCOLO DE SEGURANÇA VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DE ABUSO E OU EXPLORAÇÃO SEXUAL EM QUAISQUER AMBIENTES"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

GARANTINDO-LHES ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL E EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei tem por objeto autorizar a criação de protocolo de segurança voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de



Câmara Municipal de Ouro Branco

violência sexual, abuso e exploração sexual, garantindo acolhimento adequado, integral e humanizado, com o intuito de prevenir a revitimização.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema tratado insere-se nesse campo, pois a proteção da infância e da adolescência, especialmente em situações de violência, possui repercussão direta no âmbito municipal, onde se efetivam as políticas públicas de saúde, assistência e proteção social.

A matéria também encontra respaldo na competência comum dos entes federados (art. 23, II, CF/88), que abrange a promoção de ações de saúde e de proteção à infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) estabelece a corresponsabilidade dos Municípios na proteção integral, enquanto a Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 6º, 196 e 227, consagra a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se legítima, pois busca criar instrumentos de articulação entre órgãos e serviços, promovendo respostas rápidas e eficazes frente a situações de abuso. Importante ressaltar que a proposição tem natureza autorizativa, preservando a autonomia do Poder Executivo e afastando qualquer alegação de vício de iniciativa.

Conclui-se, portanto, que o projeto revela-se juridicamente adequado, além de socialmente relevante, por fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, ampliando a efetividade das garantias constitucionais e legais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Assistência Social.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

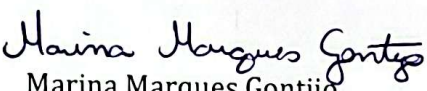
CONCLUSÃO

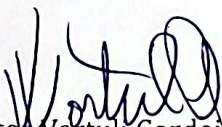
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 142/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA CRIAR O PROTOCOLO DE SEGURANÇA VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DE ABUSO E OU EXPLORAÇÃO SEXUAL EM QUAISQUER AMBIENTES, GARANTINDO-LHES ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL E EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO"*.

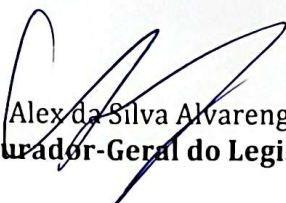


Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 12 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo